



SENADO FEDERAL

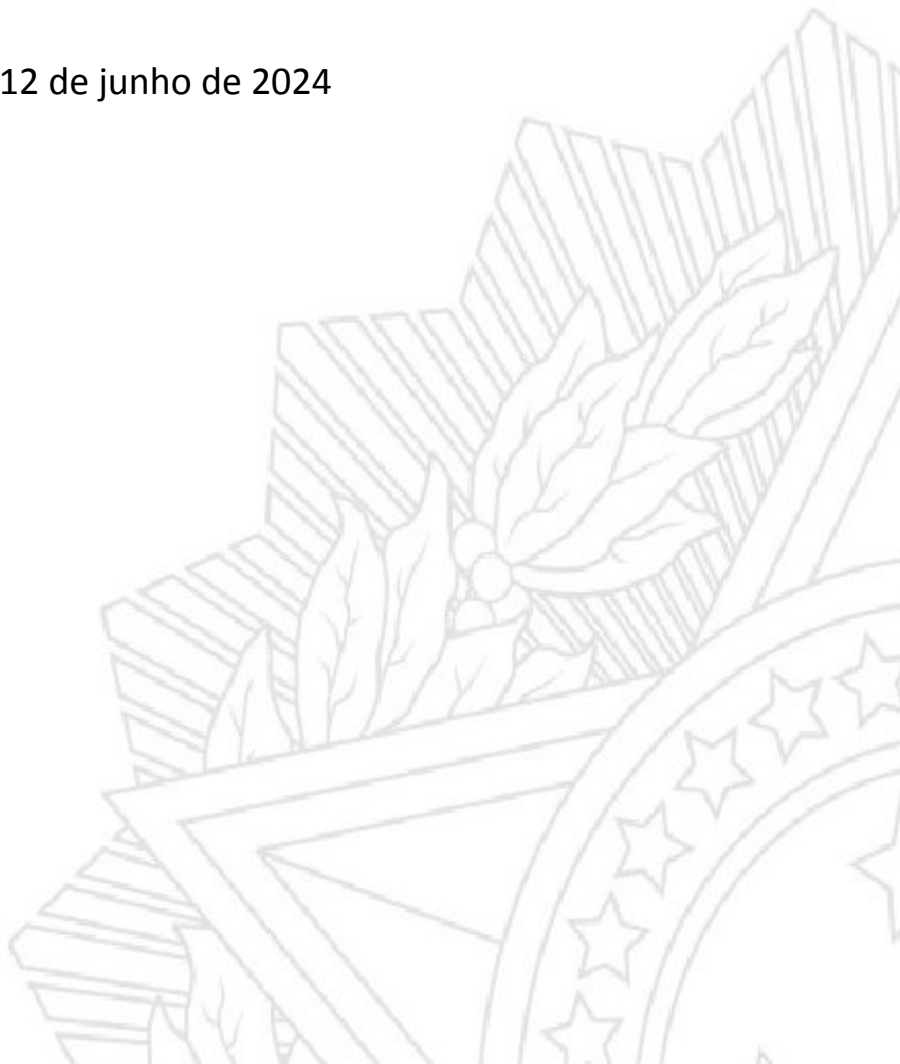
PARECER (SF) Nº 53, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4928, de 2023, da Senadora Damares Alves, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Margareth Buzetti

12 de junho de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.928, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.928, de 2023. Trata-se de PL que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

Para alcançar tal finalidade, a proposição reveste-se de 3 artigos.

Em seu art. 1º, define seu objeto, especificando voltar-se ao direito da criança e do adolescente à saúde mental no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em seguida, em seu art. 2º, define que o ECA passa a vigorar acrescido do art. 11-A. No *caput* desse dispositivo, o PL prevê que é assegurado às crianças e aos adolescentes acesso a programas de saúde mental promovidos pelo SUS para a prevenção e o tratamento de transtornos mentais. Em seu § 1º, reza que os programas de saúde mental para crianças e adolescentes promoverão a atenção psicossocial básica e especializada, de urgência e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

emergência e a atenção hospitalar. Na sequência, o § 2º prevê que os profissionais que atuam na prevenção e no tratamento de transtornos mentais que acometem crianças e adolescentes receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. Por seu turno, o proposto § 3º do dispositivo ainda define que as crianças e os adolescentes beneficiários de programas sociais e inscritos no Cadastro Único em tratamento de transtornos mentais terão assegurados todos os medicamentos prescritos, de forma gratuita ou subsidiada, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

Por fim, o art. 3º da proposição estabelece vigência imediata para a lei de si resultante.

Em sua justificação, a autora da matéria, Senadora Damare Alves, defende que a saúde mental tem relevância ainda maior quando se trata de crianças e de adolescentes, para os quais tem aumentado a quantidade de transtornos mentais e comportamentais. Lembrando a quantidade anual de suicídios e o Setembro Amarelo, mês dedicado à prevenção do suicídio, entende que cabe ao Poder Legislativo garantir o direito à saúde mental de crianças e de adolescentes.

O projeto foi distribuído à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção à infância, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Nota-se a inovação jurídica promovida pelo PL nº 4.928, de 2023, eis que o ECA e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata do SUS, apresentam lacunas na abordagem do tema.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

O PL, sem qualquer dúvida, mostra-se meritório. Afinal, nunca é demais a proteção legal à criança e ao adolescente, a quem deve ser assegurado, com absoluta prioridade, o direito à saúde, nos termos do art. 227 da Constituição.

Cabe observar, portanto, que o PL se limita a dar especificidade legal a um mandamento originário da Constituição.

Segundo notícia da Agência Brasil¹, com dados da Fundação Oswaldo Cruz, *a taxa de suicídio entre jovens cresceu 6% por ano no Brasil entre 2011 a 2022, enquanto as taxas de notificações por autolesões na faixa etária de 10 a 24 anos de idade evoluíram 29% ao ano no mesmo período. Os números apurados superam os registrados na população em geral, cuja taxa de suicídio apresentou crescimento médio de 3,7% ao ano e de autolesão de 21% ao ano, no período analisado.*

Ainda mais preocupante em desfavor do cenário nacional é a informação de que embora tenha havido redução de 36% nos suicídios em escala global, houve no Brasil aumento de 43% entre 2000 e 2019.

Segundo indica a psiquiatra Alessandra Diehl em entrevista à Agência Brasil em 24 de fevereiro de 2024, a população de crianças e jovens é de fato mais vulnerável a transtornos psiquiátricos.

A propósito, é de conhecimento amplo que o mundo digital aumentou sobremaneira o risco de alta ansiedade em crianças, assim como dos perigos causados por adultos predadores e por exposição a conteúdos inadequados, de que é exemplo o jogo autodestrutivo conhecido como baleia azul. Precisamos, portanto, encontrar respostas apropriadas para defender esse público vulnerável.

Ora, se a seguridade social, nela incluída o direito à saúde, tem cobertura e atendimento universais, nos termos do art. 194 da Constituição, e se é notório o maior risco que se acomete sobre crianças e adolescentes, a quem

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2024-02/fiocruz-alerta-para-aumento-da-taxa-de-suicidio-entre-crianca-e-jovem>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

é devida proteção com absoluta prioridade, a proposição em exame acerta precisamente.

Assim, não cabe outra conclusão senão a de que, mais do que meramente oportuno, o PL em análise mostra-se verdadeira obrigação moral e legal deste Parlamento no exercício de sua função legiferante. É urgente a proteção à saúde mental de nossas crianças e adolescentes, expostos que estão aos perigos do século XXI, sem o devido resguardo.

Vislumbramos, contudo, a necessidade de realizar pequenos reparos no texto proposto.

Propomos, inicialmente, a substituição do termo “transtornos mentais” por “agravos de saúde mental”, por se tratar de expressão mais abrangente e que, por isso, melhor atende ao princípio da proteção integral e aos fins que a norma busca alcançar.

Verificamos, também, a necessidade de adequar o §3º do art. 11-A proposto. O dispositivo dá tratamento diferenciado a inscritos e a não-inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, violando o princípio da universalidade do atendimento da seguridade social, previsto no inciso I do parágrafo único do art. 194 da Constituição. Recorde-se que mesmo quem não é inscrito no Cadastro Único poderá não ter meios para arcar com este ou com aquele medicamento.

Por outro lado, entendemos necessário substituir, no §3º do art. 11-A proposto, o termo “medicamentos prescritos” por “recursos terapêuticos”, para abranger, além de medicamentos, terapias e procedimentos que, associados ou não à prescrição medicamentosa, se demonstram igualmente relevantes no processo de reabilitação psíquica e emocional de pacientes durante o tratamento de agravos de saúde mental. Além disso, propomos a retirada do termo (NR) ao final do artigo a ser inserido, uma vez que essa sigla só deve ser utilizada em dispositivos que estejam sendo alterados, e não em novos dispositivos, como é o caso do art. 11-A.

Dessa maneira, com as emendas sugeridas, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.928, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH (DE REDAÇÃO)

Substitua-se a expressão “transtornos mentais” pela expressão “agravos de saúde mental” no *caput* e §§2º e 3º do art. 11-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma conferida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.928, de 2023.

EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se ao §3º do art. 11-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma conferida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.928, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 11-A.

.....

§3º É assegurado às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade que estejam em tratamento de agravos de saúde mental o acesso a todos os recursos terapêuticos, de forma gratuita ou subsidiada, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

25ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
JANAÍNA FARIAS PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

CIRO NOGUEIRA
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
ELIZIANE GAMA
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4928/2023)

NA 25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1 E 2–CDH.

12 de junho de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa